



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LENCÓIS

Rua Nossa Senhora da Vitória, s/n – Centro – CEP: 46.960-000
CNPJ: 14.694.400/0001-59 – Tel./fax: (75) 3334-1121



LEI Nº 846/2015

“Atualiza a Lei 682/2007, de 09 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a Política Municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências.”

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Nos termos da Lei Federal nº 8.069 de 13 de Julho de 1990, que sanciona o Estatuto da Criança e do Adolescente, esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação, estabelecendo novas normas concernentes ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Conselho Tutelar e ao Fundo da Infância e Adolescência.

Art. 2º. O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no município de Lençóis, BA., far-se-á através de:

- I. Políticas sociais básica de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade e demais políticas necessárias à execução das medidas protetivas e socioeducativas, previstas nos arts. 87, 101 e 112 da Lei nº 8.069/90, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária;
- II. Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;
- III. Serviços especiais, nos termos desta Lei.

§ 1º Ao atendimento a que alude este artigo deverá ser assegurada absoluta prioridade, respeitando a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

§ 2º O município destinará recursos e espaços públicos para implementar as políticas citadas no caput.

Art. 3º. O município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do art. 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º É vedada ao município a criação de programas de caráter compensatório na ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas e demais políticas necessárias a execução das medidas protetivas e socioeducativas previstas nos arts. 87, 101 e 112 da Lei nº 8.069/90, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS

Rua Nossa Senhora da Vitória, s/n – Centro – CEP: 46.960-000
CNPJ: 14.694.400/0001-59 – Tel./fax: (75) 3334-1121



§ 2º Os programas serão classificados como de proteção ou socioeducativos e destinar-se-ão à:

- I. Orientação e apoio sociofamiliar;
- II. Apoio socioeducativo em meio aberto;
- III. Colocação em família substituta;
- IV. Abrigo em entidade de acolhimento;
- V. Apoio aos programas de aprendizagem e profissionalização de adolescentes;
- VI. Liberdade assistida;
- VII. Semiliberdade;
- VIII. Internação.

§ 3º Os serviços especiais visam:

- I. A prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- II. A identificação e à localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- III. A proteção jurídico-social;
- IV. Políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes.

§ 4º O atendimento a ser prestado a crianças e adolescentes será efetuado em regime de cooperação e articulação entre os diversos setores da administração pública e entidades não governamentais, contemplando, obrigatoriamente, a regularização do registro civil e a realização de um trabalho de orientação, apoio, inclusão e promoção das famílias.

§ 5º Os serviços e programas acima relacionados não excluem outros, que podem vir a ser criados em benefício de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

Art. 4º, Fica mantido no município o Serviço Especial de Orientação, Apoio, Inclusão e Acompanhamento Familiar, a ser estruturado com recursos materiais e humanos aptos ao desempenho das finalidades previstas no artigo 3º, § 4º desta Lei.

DAS DIRETRIZES

Art. 5º. São diretrizes da Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I- Municipalização do atendimento;
- II- Criação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador das ações municipais, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, na forma desta Lei;
- III- Criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS

Rua Nossa Senhora da Vitória, s/n – Centro – CEP: 46.960-000
CNPJ: 14.694.400/0001-59 – Tel./fax: (75) 3334-1121



- IV- Manutenção do Fundo Municipal, vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V- Integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista a sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente;
- VI- Integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional.
- VII- Mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO

Art. 6º. As entidades de atendimento, governamentais e não governamentais, são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e socioeducativas destinados a crianças e adolescentes, em regime de:

- I- Orientação e apoio sócio familiar;
- II- Apoio socioeducativo em meio aberto;
- III- Colocação familiar;
- IV- Prestação de serviços à comunidade;
- V- Liberdade assistida;
- VI- Semiliberdade
- VII- Internação.

Art. 7º. As entidades de atendimento governamentais e não governamentais, deverão proceder à inscrição de seus programas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo especificar os regimes de atendimento na forma do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.

§ 2º - As regras sobre o procedimento de inscrição, requisitos e obrigações das entidades, bem como sua fiscalização, obedecem às disposições contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

DOS INSTRUMENTOS DA POLITICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS

Rua Nossa Senhora da Vitória, s/n – Centro – CEP: 46.960-000
CNPJ: 14.694.400/0001-59 – Tel./fax: (75) 3334-1121



Art. 8º. São instrumentos da Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);
- II. Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA);
- III. Conselho Tutelar.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º. Fica mantido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Lençóis-BA, já criado e instalado, órgão deliberativo da política de promoção dos direitos da criança e do adolescente, controlador das ações, em todos os níveis, de implementação desta mesma política, e responsável por fixar critérios de utilização e planos de aplicação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, observada a composição paritária de seus membros.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 10. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I- Definir a política de promoção, de atendimento e de defesa da infância e da adolescência no município, com vistas ao cumprimento das obrigações e garantias de seus direitos fundamentais e constitucionais;
- II- Fiscalizar ações governamentais e não-governamentais, no município relativas à promoção, à proteção e à defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- III- Articular e integrar as entidades governamentais e não-governamentais, com atuação vinculada à infância, definidas em Estatuto da Criança e do Adolescente;
- IV- Fornecer os elementos e informações necessárias à elaboração da proposta orçamentária para planos e programas;
- V- Receber, encaminhar e acompanhar, junto aos órgãos competentes, denúncias de todas as formas de negligência, omissão, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão contra a criança e o adolescente, fiscalizando a apuração e execução.
- VI- Manter permanente entendimento com Poder Judiciário, Ministério Público, Poderes Executivo e Legislativo, propondo, inclusive se necessário, alterações na legislação em vigor e nos critérios adotados para atendimento à criança e ao adolescente;



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS

Rua Nossa Senhora da Vitória, s/n – Centro – CEP: 46.960-000
CNPJ: 14.694.400/0001-59 – Tel./fax: (75) 3334-1121



- VII- Incentivar e promover a atualização permanente dos profissionais governamentais e não-governamentais, que prestem atendimento à criança e ao adolescente, propondo as medidas que julgar convenientes;
- VIII- Aprovar os registros de inscrição e alterações subsequentes, previstos em Lei, das entidades governamentais e não-governamentais de defesa e de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, nos termos do Regimento Interno;
- IX- Captar recursos, gerir o Fundo Municipal e formular o plano de aplicação dos recursos captados na forma da Lei;
- X- Conceder auxílios e subvenções a entidades governamentais e não-governamentais envolvidas no atendimento e na defesa da criança e do adolescente inscritos no Conselho Municipal;
- XI- Promover intercâmbio com entidades públicas ou particulares, organismos nacionais e internacionais, visando o aperfeiçoamento e a consecução de seus objetivos;
- XII- Difundir e divulgar amplamente a política municipal destinada à criança e ao adolescente;
- XIII- Elaborar o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por pelo menos 2/3 (dois terços) de seus membros, prevendo, dentre outros, os itens indicados no artigo 14, da Resolução nº 105/2005, do Conanda, atendendo também as disposições desta Lei;
- XIV- Fiscalizar as ações governamentais e não-governamentais com atuação destinada à infância e à juventude neste Município, com vistas à construção dos objetivos definidos nesta Lei;
- XV- Registrar entidades governamentais e não-governamentais de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, com sede neste Município;
- XVI- Propor modificações nas estruturas dos sistemas municipais que visam a promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.
- XVII- Dar posse aos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para o mandato sucessivo;
- XVIII- Regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha dos conselheiros tutelares, seguindo as determinações da Lei nº 8.069/90 com as alterações inseridas pela Lei 12.696/2012, da Resolução nº 152/2012 do Conanda, bem como dar Posse aos novos Conselheiros Tutelares.
- XIX- Convocar o suplente no caso de vacância ou afastamento do cargo de conselheiro tutelar, nos termos desta Lei, aplicando-se subsidiariamente o estatuto do servidor público municipal;
- XX- Instaurar sindicância para apurar eventual falta grave cometida por conselheiro tutelar no exercício de suas funções, observando a legislação municipal pertinente ao processo de sindicância ou administrativo/disciplinar, de acordo com a Resolução nº 139/2010 do Conanda.

§ 1º A concessão pelo Poder Público Municipal de qualquer subvenção ou auxílio à entidades que, de qualquer modo, tenham, por objetivo a proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, deverá estar condicionada ao cadastramento prévio da entidade junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de que trata esta Lei e a respectiva escrituração da verba junto ao Fundo Municipal.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS

Rua Nossa Senhora da Vitória, s/n – Centro – CEP: 46.960-000
CNPJ: 14.694.400/0001-59 – Tel./fax: (75) 3334-1121



§ 2º O exercício das competências descritas nos incisos XIII e XV, deste artigo, deverá atender as seguintes regras:

- a) O CMDCA deverá realizar periodicamente, a cada 04 (quatro) anos, no máximo, o recadastramento das entidades, reavaliando o cabimento de sua renovação, nos termos do artigo 91, § 2º da Lei nº 8.069/90;
- b) O CMDCA deverá expedir resolução indicando a relação de documentos a serem fornecidos pela entidade para fins de registro, considerando o disposto no artigo 91 da Lei nº 8.069/90, os quais deverão visar, exclusivamente, comprovar a capacidade da entidade de garantir a política de atendimento compatível com os princípios do ECA;
- c) Será negado registro a entidade, nas hipóteses relacionadas no artigo 91, § 1º da Lei 8.069/90, e em outras situações definidas em resolução do CMDCA;
- d) Será negado registro e inscrição do programa que não respeitar os princípios estabelecidos pela Lei nº 8.069/90, ou que seja incompatível com a política de promoção dos direitos da criança e do adolescente traçada pelo CMDCA;
- e) O CMDCA não concederá registro para funcionamento de entidades nem inscrição de programas que desenvolvam somente atendimento em modalidades educacionais formais de educação infantil, ensino fundamental e médio;
- f) Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses das alíneas de “c”, “d”, “e”, a qualquer momento poderá ser cassado o registro concedido a entidade ou programa, comunicando-se o fato a autoridade judiciária, ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar;
- g) Caso alguma entidade ou programa esteja comprovadamente atendendo crianças ou adolescentes sem o devido registro no CMDCA, deverá o fato ser levado de imediato ao conhecimento da autoridade judiciária, do Ministério Público e do Conselho Tutelar, para a tomada das medidas cabíveis, na forma do ECA;
- h) O CMDCA expedirá ato próprio dando publicidade ao registro das entidades e programas que preencherem os requisitos exigidos, sem prejuízo de sua imediata comunicação ao Juízo da Infância e da Juventude e ao Conselho Tutelar, conforme previsto nos artigos 90, parágrafo único e 91 “caput”, da Lei nº 8.069/90;
- i) O CMDCA deverá realizar periodicamente, a cada (02) dois anos, no máximo, o recadastramento dos programas em execução, constituindo-se critérios para a renovação da autorização de funcionamento aqueles previstos nos incisos do § 3º, do artigo 90, da Lei nº 8.069/90.

Art. 11. As resoluções do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente terão validade quando aprovadas pela maioria absoluta de seus membros e após sua divulgação de edital nos átrios do Fórum Municipal, Prefeitura, Poder Legislativo, Diário Oficial e/ou órgão oficial de imprensa do Município.

§ 1º O CMDCA deverá encaminhar uma cópia de suas resoluções ao Juiz da Infância e Juventude, à Promotoria de Justiça com atribuição na defesa dos direitos da criança e do adolescente, bem como ao Conselho Tutelar.

§ 2º As assembleias mensais do Conselho deverão ser convocadas com a ordem do dia, no mínimo 05 (cinco) dias antes de sua realização.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LENCÓIS

Rua Nossa Senhora da Vitória, s/n – Centro – CEP: 46.960-000
CNPJ: 14.694.400/0001-59 – Tel./fax: (75) 3334-1121



SEÇÃO III

DA CONSTITUIÇÃO E COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL

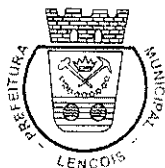
Art. 12. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, será constituído por 10 (dez) membros, composto paritariamente pelas instituições governamentais e não-governamentais.

§ 1º A indicação dos representantes do Poder Público Municipal deverá atender às seguintes regras:

- a) A designação dar-se-á pelo Chefe do Executivo Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a sua posse;
- b) Observada a estrutura administrativa do município, deverão ser designados, prioritariamente, 05 (cinco) representantes dos setores responsáveis pelas políticas públicas básicas, sendo:
 - I – Um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
 - II – Um representante da Secretaria Municipal de Educação;
 - III – Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
 - IV – Um representante da Secretaria Municipal de Finanças;
 - V – Um representante da Secretaria Municipal de Administração.
- c) Para cada titular deverá ser indicado um suplente, que substituirá aquele em caso de ausência ou impedimento, de acordo com o que dispuser o regimento interno do CMDCA;
- d) O exercício da função de conselheiro, titular ou suplente, requer disponibilidade para o efetivo desempenho de suas funções, em razão do interesse público e da prioridade absoluta assegurada aos direitos da criança e do adolescente;
- e) O mandato do representante governamental no CMDCA está condicionado a manifestação expressa contida no ato designatório da autoridade competente;
- f) O afastamento dos representantes do governo municipal junto ao CMDCA deverá ser previamente comunicado e justificado para que não haja prejuízo das atividades do conselho, cabendo a autoridade competente designar o novo conselheiro governamental no prazo máximo da assembleia ordinária subsequente ao afastamento do conselheiro.

§ 2º A indicação dos representantes da sociedade civil em número de 05 garantirá a participação mediante organizações representativas escolhidas em fórum próprio, devendo atender às seguintes regras:

- a) Será feita por Assembleia Geral Extraordinária, realizada a cada 02 (dois) anos, convocada oficialmente pelo CMDCA, do qual participarão, com direito a voto, três delegados de cada uma das instituições não-governamentais, regularmente inscritas no CMDCA;
- b) Poderão participar do processo de escolha organizações da sociedade civil constituídas há pelo menos 02 (dois) anos e com atuação no âmbito territorial correspondente;
- c) A representação da sociedade civil no CMDCA, diferentemente da representação governamental, não poderá ser previamente estabelecida, devendo submeter-se periodicamente a processo democrático de escolha;



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS

Rua Nossa Senhora da Vitória, s/n – Centro – CEP: 46.960-000
CNPJ: 14.694.400/0001-59 – Tel./fax: (75) 3334-1121



- d) O líder ou presidente da Entidade Social terá direito a voto, devendo indicar 02 (dois) candidatos à representação de sua entidade, sendo um titular e um suplente, desde que os referidos candidatos sejam membros da entidade a pelo menos 01 (um) ano ininterrupto;
- e) O CMDCA deverá instaurar o processo de escolha dos representantes não-governamentais até 60 (sessenta) dias antes do término do mandato, designando uma comissão eleitoral composta por conselheiros representantes da sociedade civil para organizar e realizar processo eleitoral;
- f) Os representantes da Sociedade Civil terão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, por igual período, sendo substituídos pelos suplentes nas ocasiões de faltas ou impossibilidade de comparecimento ou quaisquer impedimentos;
- g) Os representantes das Entidades Sociais não poderão ser servidores municipais;
- h) É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do Poder Público no processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao CMDCA;
- i) No caso de demora ou omissão injustificada por parte das entidades não-governamentais em indicar seu representantes (titular e suplente), será convocada a próxima mais votada e, inexistindo esta, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente convocará nova assembleia, convidando as entidades nele inscritas para escolha da substituta;
- j) Os representantes da sociedade civil organizada serão empossados no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a proclamação do resultado da respectiva eleição, com a publicação dos nomes das organizações e dos seus respectivos representantes eleitos, titulares e suplentes em decreto municipal;
- k) Eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil no CMDCA deverá ser previamente comunicada e justificada para que não cause prejuízo algum às atividades do conselho;

§ 2º - Os membros do CMDCA poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade, ou órgãos que representam, apresentada ao próprio Conselho que encaminhará os novos nomes para nomeação imediata pelo Prefeito.

Art. 13. A função do conselheiro municipal será considerada serviço público relevante, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências a qualquer outros serviços, quando determinadas pelo comparecimento às sessões do CMDCA ou pela participação em diligências autorizadas por este.

Art. 14º. Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não receberão qualquer remuneração pela sua participação neste.

Art. 15º. O conselho será presidido por um dos membros representantes da sociedade civil ou Poder Público, escolhido em assembleia própria, pelo quórum de 2/3 (dois terços) de seus membros. Da mesma forma serão eleitos o vice-presidente e Secretário Geral.

Art. 16º. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro ou sogra e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Handwritten signature



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS

Rua Nossa Senhora da Vitória, s/n – Centro – CEP: 46.960-000
CNPJ: 14.694.400/0001-59 – Tel./fax: (75) 3334-1121



Art. 17º. Perderá o mandato o Conselheiro que:

- a- Se ausentar injustificadamente em 03 (três) sessões consecutivas ou em 05 (cinco) alternadas, no mesmo mandato;
- b- For condenado por sentença transitada em julgado, por crime ou contravenção penal;
- c- For determinada a suspensão cautelar de dirigente da entidade, de conformidade com o artigo 191, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90, ou aplicada alguma das sanções previstas no artigo 197, da mesma Lei, após procedimento de apuração de irregularidade cometida em entidade de atendimento, nos termos dos artigos 191 e 193 do mesmo diploma legal;
- d- For constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a administração pública, estabelecidos no artigo 4º da Lei nº 8.429/92.

Parágrafo Único: A cassação do mandato dos representantes do Governo e das Organizações da Sociedade Civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, devendo a decisão ser tomada por maioria absoluta de votos dos integrantes do CMDCA.

SEÇÃO IV

DA ESTRUTURA BÁSICA DO CONSELHO MUNICIPAL

Art. 18º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente escolherá entre seus pares, respeitando alternadamente a origem de suas representações, os integrantes dos seguintes cargos:

- I – Presidente;
- II – Vice-presidente;
- III – 1º Secretário;
- IV – 2º Secretário.

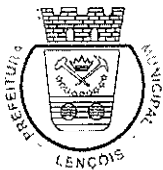
§ 1º Na escolha dos conselheiros para os cargos referidos neste artigo, será exigida a presença de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros do órgão.

§ 2º O regimento interno definirá as competências das funções referidas neste artigo.

Art. 19º. A Administração Pública Municipal deverá fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo, para tanto, instituir dotação orçamentária específica que não onere o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º A dotação orçamentária a que se refere o “caput” deste artigo deverá contemplar os recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, inclusive despesas com capacitação dos conselheiros municipais.

§ 2º O CMDCA deverá contar com espaço físico adequado ao seu pleno funcionamento, cuja localização será amplamente divulgada e dotado de todos os recursos necessários ao seu regular funcionamento.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS

Rua Nossa Senhora da Vitória, s/n – Centro – CEP: 46.960-000
CNPJ: 14.694.400/0001-59 – Tel./fax: (75) 3334-1121



Art. 20. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá apresentar, até o dia 30 de novembro de cada ano, um Plano de Ação Municipal para ser executado no decorrer do ano seguinte.

§ 1º O Plano de Ação Municipal deverá ser configurado como diretriz para elaboração e execução de políticas públicas voltadas a atenção e ao atendimento às crianças e aos adolescentes do município, conforme a realidade local.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 21. Fica mantido o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA), indispensável à captação, repasse e aplicação dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 1º O FMDCA ficará subordinado ao Executivo Municipal, o qual, mediante decreto municipal do Chefe do Executivo, regulamentará sua administração, bem como a prestação de contas dos respectivos recursos.

§ 2º As ações de que trata o parágrafo anterior referem-se, prioritariamente, aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

§ 3º O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA) responderá pelo nome “fantasia” de Fundo da Infância e Adolescência (FIA).

SEÇÃO II

DA CAPTAÇÃO DE RECURSOS

Art. 22. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído:

I – Pela dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a Lei vier estabelecer no decurso de cada exercício;

II – doação de pessoas físicas e jurídicas, conforme disposto no artigo 260 da Lei nº 8.069/90;

III – valores provenientes das multas previstas no artigo 14 da Lei nº 8.069/90 e oriundas das infrações descritas nos artigos 228 e 258 do referido Estatuto, bem como eventualmente de condenações advindas de delitos enquadrados na Lei nº 9.099/95;

IV – transferência de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual da Criança e do Adolescente;

V – doações, auxílios e contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;

VI – produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor;

[Handwritten signature]



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS

Rua Nossa Senhora da Vitória, s/n – Centro – CEP: 46.960-000
CNPJ: 14.694.400/0001-59 – Tel./fax: (75) 3334-1121



VII – recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados no Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais;

VIII – outros recursos que porventura lhe forem destinados.

Parágrafo Único. Nas hipóteses do inciso II deste artigo, tanto as pessoas físicas quanto as jurídicas poderão indicar a entidade ou projeto que desejam auxiliar com suas doações ao fundo, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente estabelecer os requisitos e percentuais que serão repassados, via resolução.

Art. 23. Serão realizadas anualmente campanhas para a captação de recursos, envolvendo a Prefeitura Municipal de Lençóis, BA., as Organizações Governamentais e Não-Governamentais, a comunidade e a Comissão de Captação de Recursos, criada através desta Lei.

§ 1º A Comissão de Captação de Recursos será composta por:

a) 02 (dois) membros do CMDCA, sendo um representante do Poder Público e outro representante da Sociedade Civil;

b) 02 (dois) representantes de outras entidades sociais que não façam parte do CMDCA.

§ 2º A Comissão de Captação de Recursos tem o propósito de levar esclarecimentos e propostas às empresas e a população em geral (pessoas físicas e jurídicas) sobre a necessidade e importância da destinação de porcentagem do Imposto de Renda para entidades sociais.

§ 3º O CMDCA deverá manter controle das doações recebidas, bem como emitir, anualmente, relação que contenha nome e CPF ou CNPJ dos doadores, a especificação (se em dinheiro ou bens) e os valores individualizados de todas as doações recebidas, devendo encaminhá-la a unidade da Secretaria da Receita Federal até o último dia do mês de junho do ano subsequente.

§ 4º Caberá ao CMDCA o planejamento e coordenação das campanhas.

Art. 24. Os recursos do FMDCA não podem ser utilizados:

I – para manutenção dos órgãos públicos encarregados da proteção e atendimento de crianças e adolescentes, aí compreendidos os Conselhos Tutelares e o próprio Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o que deverá ficar a cargo do orçamento das secretarias e/ou departamentos aos quais aqueles estão administrativamente vinculados;

II – para manutenção das entidades não governamentais de atendimento a crianças e adolescentes, por força do disposto no art. 90 da Lei nº 8.069/90, podendo ser destinados apenas aos programas de atendimento por elas desenvolvidos, nos moldes desta Lei.

III – para custeio das políticas básicas a cargo do Poder Público.

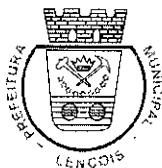
SEÇÃO III

DO GERENCIAMENTO DO FUNDO MUNICIPAL

Art. 25. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é vinculado à Secretaria Municipal de Assistência social que com o auxílio do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cabe a função de geri-lo, bem como deliberar acerca dos critérios de utilização de suas receitas, consoante regulamentação constante de decreto municipal.

Art. 26. Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão depositados em estabelecimento oficial de crédito, em conta específica aberta em nome do

Assinatura



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS

Rua Nossa Senhora da Vitória, s/n – Centro – CEP: 46.960-000
CNPJ: 14.694.400/0001-59 – Tel./fax: (75) 3334-1121



Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e sob a administração do Executivo Municipal e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º A movimentação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente depositados na conta referida no caput deste artigo far-se-á através de cheques ou transferências emitidas ou efetuadas conjuntamente pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e por uma junta administrativa composta por um gestor e um tesoureiro nomeados pelo Prefeito Municipal dentre os servidores efetivos do município, tendo sua contabilidade à cargo do setor pertinente da Prefeitura Municipal.

§ 2º A junta administrativa deverá prestar contas da aplicação dos recursos do Fundo ao CMDCA, estando o fundo sujeito, ainda, ao controle interno e externo, nos termos da legislação vigente.

§ 3º Ficam vedadas as aplicações financeiras no mercado de capitais de risco, sendo que a aplicação em caderneta de poupança poderá ser autorizada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, desde que não haja a necessidade de aplicação imediata de valores do Fundo na área da infância e juventude, com resolução prévia do CMDCA.

§ 4º. Compete ainda ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em relação ao FMDC e incentivando a municipalização do atendimento:

A – elaborar o plano de ação e o plano de aplicação dos recursos do fundo, devendo este último ser submetido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal à apreciação do Poder Legislativo Municipal;

B – estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para aplicação dos recursos;

C – acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do fundo;

D – avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do fundo;

E – solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e à avaliação das atividades a cargo do fundo;

F – mobilizar os diversos segmentos da sociedade no planejamento, execução e controle das ações e do fundo;

G – fiscalizar os programas desenvolvidos com os recursos do fundo.

Art. 27. O saldo positivo do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente apurado em balanço anual, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

CAPÍTULO IV

DOS CONSELHOS TUTELARES

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28. Fica mantido o Conselho Tutelar já criado e instalado, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de desempenhar funções administrativas direcionadas ao cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º Enquanto órgão público autônomo, no desempenho de suas atribuições legais, o Conselho Tutelar não se subordina aos Poderes Executivo e Legislativo municipais, ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS

Rua Nossa Senhora da Vitória, s/n – Centro – CEP: 46.960-000
CNPJ: 14.694.400/0001-59 – Tel./fax: (75) 3334-1121



§ 2º Cada Conselho Tutelar, órgão integrante da Administração Pública local, será composto por 05 (cinco) membros escolhidos pela população local para um mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha (Art. 132 do ECA, conforme redação dada pela Lei 12.696/2012).

§ 3º A recondução, permitida por uma única vez, consiste no direito do conselheiro tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, inclusive a realização de prova de conhecimentos específicos, vedada qualquer outra forma de recondução.

§ 4º Serão escolhidos no mesmo pleito para o Conselho Tutelar o número mínimo de 05 (cinco) suplentes.

§ 5º Considerada a extensão do trabalho e o caráter permanente do Conselho Tutelar, a função de conselheiro tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada, observando o que determina o Art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal e Art. 37 da Resolução nº 139/2010 do Conanda.

§ 6º O exercício efetivo da função de conselheiro tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

SEÇÃO II

DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 29. A candidatura é individual e sem vinculação a partido político, sendo vedada a formação de chapas agrupando candidatos.

Art. 30. Somente poderão concorrer ao pleito os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições os seguintes requisitos:

I – reconhecida idoneidade moral, firmada em documentos próprios, segundo critérios estipulados pelo CMDCA, através de resolução;

II – idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III – residir no município há mais de 02 (dois) anos;

IV – Ter o ensino médio completo;

V – não ter sofrido penalidade de perda de mandato de conselheiro tutelar;

VI – estar no gozo dos direitos políticos;

VII – não exercer mandato político;

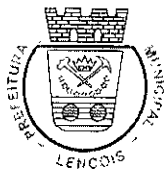
VIII – não estar sendo processado criminalmente no município ou em qualquer outro deste País;

IX – não ter sofrido nenhuma condenação judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 129 da Lei nº 8.069/90;

X – estar no pleno gozo das aptidões físicas e mentais para o exercício do cargo de conselheiro tutelar;

§ 1º Além do preenchimento dos requisitos indicados neste artigo, será obrigatória a aprovação em prova de conhecimentos específicos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º A realização da prova mencionada no parágrafo anterior, bem como os respectivos critérios de aprovação, ficarão à cargo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que regulamentará através de resolução.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS

Rua Nossa Senhora da Vitória, s/n – Centro – CEP: 46.960-000
CNPJ: 14.694.400/0001-59 – Tel./fax: (75) 3334-1121



Art. 31. A pré-candidatura deve ser registrada no prazo de 02 (dois) meses antes do pleito, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos estabelecidos no “caput”, do Art. 30 desta Lei.

Art. 32. O pedido de registro da pré-candidatura será autuado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, via sua secretaria, que fará a publicação dos nomes dos pré-candidatos, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, contados da publicação, seja apresentada impugnação por qualquer munícipe, se houver interesse.

Parágrafo Único – Vencido o prazo serão abertas vistas ao representante do Ministério Público para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, decidindo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em igual prazo.

Art. 33. Das decisões relativas às impugnações, caberá recurso ao próprio Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, a contar da publicação das mesmas.

Parágrafo Único – se mantiver a decisão, fará o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a remessa em 05 (cinco) dias corridos, para o reexame da matéria ao Juízo da Infância e da Juventude.

Art. 34. Vencida a fase de impugnação, o Conselho Municipal dos Direitos Da Criança e do Adolescente mandará publicar edital com os nomes dos pré-candidatos habilitados ao pleito, informando, no mesmo ato, o dia da realização da prova de conhecimentos específicos, que deverá ser feita no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos.

§ 1º O resultado da prova de conhecimentos específicos será publicado, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, contados da publicação, seja apresentada impugnação por qualquer dos pré-candidatos, se houver interesse.

§ 2º Vencida a fase de impugnação quanto a prova de conhecimentos específicos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

SEÇÃO III

DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Art. 35. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial (art. 139, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme redação dada pela Lei 12.696/2012.

Art. 36. A escolha dos conselheiros tutelares se fará por voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município, em pleito presidido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º podem votar os maiores de 16 anos de idade, inscritos como eleitores no Município:

§ 2º o cidadão poderá votar em apenas 01 (um) candidato, constante da cédula, sendo nula a cédula que contiver mais de um nome assinalado ou que tenha qualquer tipo de inscrição que possa identificar o eleitor.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS

Rua Nossa Senhora da Vitória, s/n – Centro – CEP: 46.960-000
CNPJ: 14.694.400/0001-59 – Tel./fax: (75) 3334-1121



Art. 37. A eleição será convocada por resolução do CMDCA, mediante edital publicado na imprensa local, 06 (seis) meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar.

§ 1º O processo eleitoral para escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob a presidência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob fiscalização do Ministério Público;

§ 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, solicitará ao Juízo da Infância e da Juventude da Comarca, com antecedência, o apoio necessário à realização do pleito, inclusive, a relação das seções de votação do município, bem como a dos cidadãos aptos ao exercício do sufrágio;

§ 3º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente editará resolução regulamentando a constituição das mesas receptoras, bem como a realização dos trabalhos no dia das eleições.

Art. 38. É vedada qualquer propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, ou a sua afixação em locais públicos ou particulares, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas, em igualdade de condições.

§ 1º A divulgação das candidaturas será permitida através da distribuição de impressos, indicando o nome do candidato bem como suas características e propostas, sendo expressamente vedada sua afixação em prédios públicos ou particulares.

§ 2º É vedada a propaganda feita através de camisetas, bonés e outros meios semelhantes, bem como por alto falante ou assemelhados fixos ou em veículos;

§ 3º O período lícito de propaganda terá início a partir da data em que forem homologadas as candidaturas, encerrando-se 02 (dois) dias antes da data marcada para o pleito.

§ 4º No dia da votação é vedado qualquer tipo de propaganda, sujeitando-se o candidato que promove-la a cassação de seu registro de candidatura em procedimento a ser apurado perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

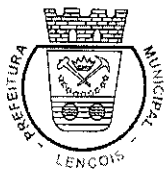
Art. 39. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor (art. 139, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme redação dada pela Lei 12.696/2012).

Art. 40. Não sendo eletrônica a votação, as cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º As cédulas de que trata este artigo serão rubricadas pelos membros das mesas receptoras de voto antes de sua efetiva utilização pelo cidadão;

§ 2º A cédula conterá os nomes de todos os candidatos, cujo registro de candidatura tenha sido homologado, após aprovação em prova de conhecimentos específicos, indicando a ordem do sorteio na data de homologação das candidaturas, na presença de todos os candidatos, que, notificados, comparecerem, ou em ordem alfabética de acordo com decisão prévia do CMDCA.

Art. 41. À medida em que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnações, que serão analisadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de tudo fazendo registro, cabendo recurso ao Juízo da Infância e da Juventude, no prazo de 05 (cinco) dias corridos a contar do dia da apuração.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS

Rua Nossa Senhora da Vitória, s/n – Centro – CEP: 46.960-000
CNPJ: 14.694.400/0001-59 – Tel./fax: (75) 3334-1121



Art. 42. Às eleições dos conselheiros tutelares, aplicam-se subsidiariamente às disposições da legislação eleitoral.

SEÇÃO IV

DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

Art. 43. Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos eleitos (titulares e suplentes) e os sufrágios recebidos.

Art. 44. Os 05 (cinco) primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 1º - Havendo empate entre os candidatos, será considerado escolhido aquele que tiver comprovado, na documentação apresentada na oportunidade do pedido de registro de pré-candidatura, maior idade.

Art. 45. A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha (art. 139, § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme redação dada pela Lei 12.696/2012).

Art. 46. Ocorrendo a vacância ou afastamento de qualquer de seus membros titulares, independente das razões, deve ser procedida imediata convocação do suplente para o preenchimento da vaga e a consequente regularização de sua composição.

§ 1º No caso de inexistência de suplentes, a qualquer tempo, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas, sendo que os conselheiros em tais situações exercerão as funções somente pelo período restante do mandato original.

§ 2º Será considerado vago o cargo de conselheiro tutelar no caso de falecimento, renúncia ou destituição do mandato.

SEÇÃO V

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 47 São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinhos, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação a autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca foro regional ou distrital.

SEÇÃO VI

DAS ATRIBUIÇÕES DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 48. São atribuições do Conselho Tutelar:



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS

Rua Nossa Senhora da Vitória, s/n – Centro – CEP: 46.960-000
CNPJ: 14.694.400/0001-59 – Tel./fax: (75) 3334-1121



I – atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no artigo 101, I a VII, todos da Lei 8.069/90;

II – atender e acompanhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no artigo 129, I a VII, do mesmo estatuto;

III – promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

- a) Requisitar serviços públicos nas áreas da saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b) Representar junto a autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

V – Encaminhar a autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI – Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII – Expedir notificações;

VIII – Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX – Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X – Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI – Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar;

XII – Elaborar o seu regimento interno, que deverá ser aprovado por maioria absoluta, atendendo às disposições desta Lei (Resolução nº 75/ 2001, do Conanda).

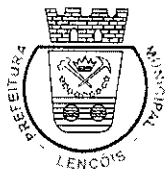
§ 1º As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas por autoridade judiciária mediante provocação da parte interessada ou do representante do Ministério Público.

§ 2º A autoridade do Conselho Tutelar para aplicar medidas de proteção deve ser entendida como a função de tomar providências, em nome da sociedade e fundada no ordenamento jurídico, para que cesse a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 49. O atendimento oferecido pelo Conselho Tutelar será personalizado, mantendo-se registro das providências adotadas em cada caso.

§ 1º O horário e a forma de atendimento serão regulamentados pelo respectivo regimento interno, devendo observar as seguintes regras:

- a) Atendimento nos dias úteis, funcionando das 8h00 às 18h00, ininterruptamente;
- b) Plantão noturno das 18h00 às 8h00 do dia seguinte;
- c) Plantão de finais de semana (sábados e domingos) e feriados;
- d) Durante os dias úteis o atendimento será prestado diariamente por pelo menos 04 (quatro) conselheiros tutelares, cuja escala e divisão de tarefas serão disciplinadas pelo respectivo regimento interno;
- e) Durante os plantões noturno e de final de semana/feriado será previamente estabelecida escala, também nos termos do respectivo regimento interno, observando-



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS

Rua Nossa Senhora da Vitória, s/n – Centro – CEP: 46.960-000
CNPJ: 14.694.400/0001-59 – Tel./fax: (75) 3334-1121



se sempre a necessidade de previsão de segunda chamada (conselheiro tutelar de apoio).

§ 2º O descumprimento, injustificado, das regras do parágrafo anterior, bem como das previstas no respectivo regimento interno, acarretará a aplicação de sanções disciplinares nos termos desta Lei bem como do regimento interno.

§ 3º As informações constantes do § 1º serão, trimestralmente, comunicadas por escrito ao Juízo da Infância e da Juventude, ao Ministério Público e às Polícias Civil e Militar, bem como ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 50. A administração Pública Municipal deverá fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento dos Conselhos Tutelares, devendo, para tanto, instituir dotação orçamentária específica.

§ 1º A lei orçamentária municipal, a que se refere o "caput" deste artigo deverá, em programas de trabalho específicos, prever dotação para o custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Tutelar, inclusive:

- a) Espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção;
- b) Custeio e manutenção com imobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, fax e material de consumo;
- c) Formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;
- d) Custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições;
- e) Transporte adequado, permanente e para o exercício da função, incluindo sua manutenção;
- f) Segurança da sede e de todo o seu patrimônio.

§ 2º O Conselho Tutelar deverá contar com espaço físico adequado ao seu pleno funcionamento, cuja localização será amplamente divulgada, e dotado de todos os recursos necessários ao seu regular funcionamento, contando com, no mínimo, uma secretaria administrativa, materiais de escritório e de limpeza, além de um veículo a disposição para o cumprimento das respectivas atribuições.

SEÇÃO VII

DA COMPETÊNCIA

Art. 51. A Competência será determinada:

I – Pelo domicílio dos pais ou responsável, observada a divisão geográfica entre os conselhos tutelares do mesmo município, nos termos da resolução do CMDCA;

II – Pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, a falta dos pais ou responsável.

§ 1º Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º A execução das medidas poderá ser delegada a autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS

Rua Nossa Senhora da Vitória, s/n – Centro – CEP: 46.960-000
CNPJ: 14.694.400/0001-59 – Tel./fax: (75) 3334-1121



SEÇÃO VIII

DA REMUNERAÇÃO

Art. 52. A remuneração do Conselheiro Tutelar fica fixada no valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais)

§ 1º A remuneração fixada não gera relação de emprego com a municipalidade não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder a pertinente ao funcionalismo municipal de nível superior;

§ 2º Sendo eleito funcionário público municipal, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação dos vencimentos.

§ 3º Aos membros do Conselho Tutelar, apesar de não terem vínculo empregatício com o Município Lençóis, BA., será assegurado o direito a cobertura previdenciária, gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal, licença maternidade, licença paternidade e gratificação natalina, não terão direito os conselheiros tutelares a hora extra nem adicional noturno.

§ 4º Aos membros do Conselho Tutelar também será assegurado o direito de licença para o tratamento de saúde, na forma e de acordo com os ditames do estatuto do servidor público municipal, aplicado no que couber e naquilo que não dispuser contrariamente esta Lei.

§ 5º A concessão de licença remunerada não poderá ser dada a mais de 02 (dois) conselheiros do mesmo período.

§ 6º É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período da licença, sob pena de cassação da licença e destituição da função.

Art. 53. Os recursos necessários à remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares terão origem no Orçamento do Município, com dotação específica que não onere o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 54. Os Conselheiros Tutelares terão direito a diárias ou ajuda de custo para assegurar a indenização de suas despesas pessoais quando, fora de seu município, participarem de eventos de formação, seminários, conferência, encontros e outras atividades semelhantes, e quando nas situações de representação do conselho.

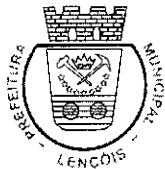
Parágrafo Único. O Município deve manter um serviço de transporte de criança ou adolescente para outro Município, quando eventualmente necessário. Se, excepcionalmente, o próprio conselheiro tutelar acompanhar a criança, as despesas com a criança, de qualquer forma, devem ser de responsabilidade do Município.

SEÇÃO IX

DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 55. O exercício do mandato popular exige conduta compatível com os preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente, desta Lei Municipal e com os demais princípios da Administração Pública, sendo deveres do Conselheiro Tutelar:

I – Exercer suas atribuições com destemor, zelo, dedicação, honestidade, decoro, lealdade e dignidade e preservar o sigilo dos casos atendidos;



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS

Rua Nossa Senhora da Vitória, s/n – Centro – CEP: 46.960-000
CNPJ: 14.694.400/0001-59 – Tel./fax: (75) 3334-1121



II – Observar as normas legais e regulamentares, não se omitindo ou se recusando, injustificadamente, a prestar atendimento;

III – Manter conduta compatível com a moralidade exigida ao desempenho da função;

IV – Ser assíduo e pontual ao serviço, não deixando de comparecer, injustificadamente, no horário de trabalho;

V – Levar ao conhecimento da autoridade competente as irregularidades de que tiver ciência em razão da função;

VI – Representar a autoridade competente contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, cometido contra conselheiro tutelar.

Art. 56. Ao Conselheiro Tutelar é proibido:

I – Ausentar-se da sede do Conselho Tutelara durante os expedientes, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;

II – Recusar fé a documentos públicos;

III – Opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

IV – Delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

V – Valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VI – Receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

VII – Proceder de forma desidiosa;

VIII – Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e/ou com o horário de trabalho;

IX – Exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;

X – Fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções.

Parágrafo Único – O Conselheiro Tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 57. A qualquer tempo o Conselheiro Tutelar pode ter seu mandato suspenso ou cassado, no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

§ 1º As conclusões do procedimento administrativo devem ser remetidas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que, em plenária, deliberará acerca da aplicação da penalidade de suspensão ou perda de mandato.

§ 2º Aplicada a penalidade pelo CMDCA, este declarará vago o cargo, quando for o caso, situação em que será convocado o primeiro suplente, inclusive quando a suspensão exceder a 10 (dez) dias.

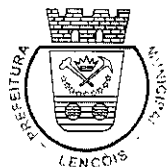
§ 3º Quando a violação cometida pelo Conselheiro Tutelar constituir ilícito penal caberá aos responsáveis pela apuração oferecer notícia de tal fato ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 58. São previstas as seguintes penalidades disciplinares:

I – Advertências;

II – Suspensão;

III – Perda do mandato.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS

Rua Nossa Senhora da Vitória, s/n – Centro – CEP: 46.960-000

CNPJ: 14.694.400/0001-59 – Tel./fax: (75) 3334-1121



Art. 59. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem, as circunstâncias agravantes e atenuantes, e os antecedentes funcionais do conselheiro tutelar.

Art. 60. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de inobservância dos diversos previstos no artigo 52, desta Lei, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave.

Art. 61. A suspensão será aplicada em caso de reincidência nas faltas punidas com advertência, não podendo exceder 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único. Durante o período de suspensão, o Conselheiro Tutelar não receberá a respectiva remuneração.

Art. 62. A perda do mandato ocorrerá nos seguintes casos:

- I – Infração, no exercício das funções, das normas contidas na Lei nº 8.069/90;
- II – Condenação por crime ou contravenção penal incompatíveis com o exercício da função, com decisão transitada em julgado;
- III – Abandono da função por período superior a 30 (trinta) dias;
- IV – Inassiduidade habitual injustificada;
- V – Improbidade administrativa;
- VI – Ofensa física, em serviço, a outro conselheiro tutelar, servidor público ou a particular;
- VII – Conduta incompatível com o exercício do mandato;
- VIII – Exercício ilegal de cargos, empregos, funções públicas ou atividades privadas;
- IX – Reincidência em duas faltas punidas com suspensão;
- X – Excesso no exercício da função, de modo a exorbitar de suas atribuições, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- XI – Exercer ou concorrer a cargo eletivo;
- XII – Receber a qualquer título honorários no exercício de suas funções, exceto os previstos por esta Lei;
- XIII – Utilização do cargo e das atribuições de conselheiro tutelar para obtenção de vantagens de qualquer natureza, em proveito próprio ou de outrem;
- XIV – Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XV – Exercício de atividades político-partidárias.

Art. 63. Fica criada uma Comissão Disciplinar com o objetivo de apurar administrativamente, na forma da Lei Municipal e a qualquer tempo, a prática de infração disciplinar atribuída a conselheiros tutelares e conselheiros municipais de direitos que será formada por:

- I – 01 (um) conselheiro municipal dos direitos, representante governamental;
- II – 01 (um) conselheiro municipal dos direitos, representante das organizações não-governamentais;
- III - 01 (um) conselheiro tutelar.

§ 1º Os membros da Comissão Disciplinar serão escolhidos na primeira reunião ordinária de cada ano, com duração de apenas um ano, podendo seus membros ser reconduzidos.

§ 2º Na mesma reunião serão escolhidos os suplentes dos membros da comissão, que serão convocados nos casos de falta ou afastamento do titular ou em situações específicas em que ao membro titular for imputada a prática de infração administrativa.

Art. 64. A representação de irregularidade poderá ser encaminhada por qualquer cidadão, desde que escrita, fundamentada e com indicação de provas.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS

Rua Nossa Senhora da Vitória, s/n – Centro – CEP: 46.960-000
CNPJ: 14.694.400/0001-59 – Tel./fax: (75) 3334-1121



§ 1º Os procedimentos administrativos serão iniciados mediante representação por escrito, endereçada ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º As representações serão distribuídas entre os membros da Comissão Disciplinar por critério de distribuição, começando pelo representante governamental, depois para o representante das entidades não governamentais e por fim ao representante do Conselho Tutelar.

§ 3º Recebida a representação, será aberto prazo de 10 (dez) dias para que o Conselheiro Tutelar ou Conselheiro Municipal dos Direitos apresente sua defesa escrita, mediante notificações e cópia da representação.

§ 4º Será admitida prova documental, pericial e/ou testemunhal, sendo que os depoimentos deverão ser reduzidos a termo.

Art. 65. A Comissão Disciplinar terá um relator, que conduzirá o procedimento de apuração de falta funcional ou conduta inadequada, e ao final apresentará um relatório que será submetido aos demais integrantes da comissão, que poderão concordar ou discordar do relatório, indicando qual a penalidade adequada.

§ 1º As conclusões da sindicância administrativa devem ser remetidas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em plenária, deliberará acerca da aplicação da penalidade cabível.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE LENÇÓIS, 18 DE JUNHO DE 2015.


MOEMA REBOUÇAS MACIEL
Prefeita Municipal